

PROJETO DE LEI N.º 2.641, DE 2023

(Dos Srs. Helder Salomão e Luiz Couto)

Altera a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para incluir vedação a utilização, em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei nº 10.741, de 1° de outubro de 2003, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2556/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dos Sres. Helder Salomão e Luiz Couto)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir vedação a utilização, em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, de condenadas pelos pessoas crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Lei nº 8.069, de 13 de iulho de 1990, Lei nº 10.741, de 1° de outubro de 2003, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art. | 25 | | |
|-------|----|------|------|------|------|------|------|------|--|
| | | | | | | | | | |

§ 10. O edital deverá prever que as empresas responsáveis pela execução de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, não utilizarão, na execução do contrato, pessoas com condenação penal transitada em julgado, enquanto efeitos, durarem seus relativa а crimes decorrentes:

I - da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, inclusive condenados por práticas de homofobia e







transfobia enquadrados nos seus respectivos tipos penais;

II - da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003(Estatuto do Idoso);

IV – da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e

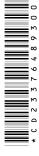
V – da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência." (NR)

§ 7º Nos serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o contrato conterá cláusula com vedação de utilização de pessoas com condenação penal transitada em julgado nas hipóteses referidas no § 10 do art. 25." (NR)

| "Art. | | |
|-------|------|--|
| 137 | | |
| | | |

X – utilização, na execução de contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, de pessoas com condenação penal transitada em julgado nas hipóteses referidas no § 10 do art. 25.

| ND, | ١ |
|-----|---|
| | , |







Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o País atingiu um novo patamar civilizatório, baseado na igualdade de todos os cidadãos brasileiros e em uma sociedade pluralista e sem preconceitos. O País assumiu, assim, o compromisso de implementar políticas públicas para: (i) por um lado, promover a igualdade entre os cidadãos e potencializar o pluralismo em nossa sociedade; (ii) por outro lado, estruturar um aparato repressivo capaz de desestimular condutas contrárias à igualdade entre os cidadãos e ao pluralismo de nossa sociedade.

Em decorrência, o legislador ordinário tem envidado esforços, nas últimas décadas, para conformar um arcabouço normativo que contribua para o alcance dos objetivos elencados, a exemplo da: Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que definiu os crimes resultantes de preconceito; da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso; Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha; e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os diplomas legais especificados estabelecem, à luz do princípio da isonomia, políticas em favor de grupos sociais vulneráveis (em razão de raça, gênero, idade, deficiência, etc.), bem como definem condutas incompatíveis com a igualdade entre os cidadãos e com o pluralismo social. Logo, o Projeto de Lei que ora subscrevo procura aperfeiçoar o arcabouço normativo, vedando a







utilização de pessoas condenadas por crimes previstos nas Leis citadas em contratos celebrados pela Administração com empresas privadas para prestação de serviços contínuos com regime de dedicação de mão de obra ou com predominância de mão de obra.

Há, para tanto, a inclusão de três dispositivos na Lei nº 14.133, de 1º/4/2021: (i) § 10 no art. 25, para exigir que o edital tenha vedação de utilização de pessoas condenadas nos termos das Leis já citadas; (ii) § 7º do art. 92, para estabelecer que o contrato a ser celebrado pela Administração e a empresa tenha cláusula expressa com a vedação já comentada; (iii) inciso X no art. 137, para estabelecer, como possível causa de extinção de contrato, inobservância pelas empresas da vedação de utilização, em contratos de serviços contínuos, de pessoas nas circunstâncias já comentadas.

A Proposição reforçará, assim, os desestímulos à prática de condutas contrárias a grupos mais vulneráveis, impossibilitando, na prática, que serviços contínuos prestados à Administração tenham pessoas condenadas por crimes preconceito (incluindo práticas de homofobia enquadradas na Lei nº 7.716/1989 devido à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF), por crimes contra crianças e adolescentes, por crimes contra idosos, por crimes contra mulheres e por crimes contra pessoas com deficiência.

Portanto, em conformidade com as balizas constitucionais já comentadas, que alçaram o País a um novo patamar civilizatório, a Proposição contribuirá, assim, para reforçar o compromisso com a igualdade entre os cidadãos e o pluralismo de nossa sociedade. Estou certo do mérito desta iniciativa legislativa e





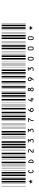
espero contar com o apoio dos colegas desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2023.

Deputado **HELDER SALOMÃO PT/ES COUTO PT/PB**

Deputado **LUIZ**

2021-18431





Projeto de Lei (Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para incluir vedação a utilização, em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei nº 10.741, de 1° de outubro de 2003, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015.

Assinaram eletronicamente o documento CD233764893000, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES) Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Luiz Couto (PT/PB) Fdr PT-PCdoB-PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 25, 92, 137 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133 |
|--|---|
| LEI № 7.716, DE 5 DE | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989- |
| JANEIRO DE 1989 | 0105;7716 |
| LEI № 8.069, DE 13 DE | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990- |
| JULHO DE 1990 | 0713;8069 |
| LEI Nº 10.741, DE 1º DE | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003- |
| OUTUBRO DE 2003 | 1001;10741 |
| LEI № 11.340, DE 7 DE | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006- |
| AGOSTO DE 2006 | 0807;11340 |
| LEI № 13.146, DE 6 DE | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015- |
| JULHO DE 2015 | 0706;13146 |

FIM DO DOCUMENTO